RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.000 - PA (2015/0325282-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
RECORRENTE	:	LEILA DO SOCORRO DA PAZ SANTOS
RECORRENTE	:	LIDUINA MOTA ARAUJO
RECORRENTE	:	ROSE MARY DE JESUS SILVA PINTO
RECORRENTE	:	VANIA COSTA DA SILVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	MÁRIO DAVID PRADO SÁ
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	SÉRGIO OLIVA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA APÓS A CF/88. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos precedentes desta Corte Superior, não é possível estender a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT aos servidores contratados sem concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

2. O princípio da segurança jurídica e a suscitada decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade, como é o caso dos servidores que mantêm contrato temporário com Poder Público fora das permissivas contidas no art. 37, IX, da CF.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)

Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.000 - PA (2015/0325282-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
RECORRENTE	:	LEILA DO SOCORRO DA PAZ SANTOS
RECORRENTE	:	LIDUINA MOTA ARAUJO
RECORRENTE	:	ROSE MARY DE JESUS SILVA PINTO
RECORRENTE	:	VANIA COSTA DA SILVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	MÁRIO DAVID PRADO SÁ
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	SÉRGIO OLIVA REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (e-STJ, fl. 229):

> MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS. CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES ESTABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CF/88. VINCULO PRECÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. BOA-FE. INSUBSISTENTE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA. PODER DISCRICIONÁRIO. SEGURANÇA DENEGADA.
> I. Não se conhece dos Embargos de Declaração interpostos, uma vez que sequer há acórdão oriundo do Pleno do TJE/PA, pois não houve nos autos qualquer sentença concessiva ou denegatória da segurança;
> II. Conforme assentou a jurisprudência predominante do STJ:- "inexiste direito líquido e certo à estabilidade no serviço público para aqueles que - sob a égide da atual Constituição, sem aprovação prévia em concurso público - são contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (RMS 30.65.1/PA, Rel. Min Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.8.2010);
> III. Descabe a alegação de boa-fé, na medida em que os impetrantes tinham conhecimento que seu vínculo com a Administração era tipicamente de cunho precário, haja vista a excepcionalidade das causas que ensejaram suas contratações,
> IV. Não há falar em anulação do ato administrativo, mas sim em exercício pleno do poder discricionário da Administração face a inocorrência das causas do art. 37, inc. IX, da CF/88.
> V. Segurança denegada.

Verifica-se dos autos que as recorrentes foram contratadas

temporariamente após a Constituição Federal de 1988 para exercer os cargos de "Professor de Educação Especial" no Estado do Pará. Os respectivos contratos foram objeto de prorrogações sucessivas, de modo que o vínculo laboral com a entidade federativa se estendeu por aproximadamente 15 anos.

Ocorre que a administração estadual, em cumprimento a Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o Ministério Público do Trabalho, reconheceu a irregularidade dessas contratações, determinando a exoneração de todos os servidores encontrados nessa situação.

No *mandamus*, requer-se a concessão da ordem para que as impetrantes sejam reintegradas nos respectivos cargos.

Fundamenta-se o pleito no princípio da segurança jurídica, haja vista o transcurso do prazo decadencial de 5 anos previsto na Lei 9.784/99, o que convalidaria a irregularidade da contratação.

Assevera-se que os servidores temporários adquiriram a estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT, devendo-se realizar concurso específico para que sejam efetivados nos cargos, à luz do disposto no § 1º do citado normativo constitucional e no art. 244 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar às e-STJ, fls. 286/291, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.000 - PA (2015/0325282-6)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): Tenho que a irresignação não merece acolhida.

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos precedentes da Segunda Turma desta Corte Superior, não é possível estender a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT aos servidores contratados sem concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, ressalvados os casos expressos na própria Carta Magna, o exercício de cargo efetivo no âmbito da administração pública depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da CF).

A hipótese de estabilidade trazida no art. 19 do ADCT apenas compreende aqueles servidores que, à época da promulgação do Texto Constitucional, já exerciam suas funções há mais de 5 anos, o que não é o caso das impetrantes.

O princípio da segurança jurídica e a suscitada decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade, como é o caso dos servidores que mantêm contrato temporário com Poder Público fora das permissivas contidas no art. 37, IX, da CF.

A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados da Segunda Turma:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. APÓS A CF/88. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.
> 2. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos precedentes desta Corte Superior, não é possível estender a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT aos servidores contratados sem concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. O princípio da segurança jurídica e a suscitada decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade, como é o caso dos servidores que mantêm contrato temporário com Poder Público fora das permissivas contidas no art. 37, IX, da CF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.
(EDcl no RMS 33.143/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 3/12/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORAS CONTRATADAS EM REGIME TEMPORÁRIO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO, A DESPEITO DA SUCESSIVA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DESTA CORTE.
1. Em recurso ordinário semelhante ao dos presentes autos, também oriundo do Estado do Pará, subscrito, inclusive, pelo mesmo advogado, a Segunda Turma decidiu que inexiste direito líquido e certo à estabilidade no serviço público para aqueles que – sob a égide da atual Constituição, sem aprovação prévia em concurso público – são contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (RMS 30.651/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.8.2010).
2. Recurso ordinário não provido. (RMS 32.025/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE CARGO. SERVIDOR NÃO CONCURSADO ADMITIDO APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A TÍTULO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.
CARGO EM COMISSÃO. DIREITO INEXISTENTE À ESTABILIDADE GARANTIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA 83/STJ.
1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Tendo sido o acórdão firmado no sentido da jurisprudência deste STJ, patente a incidência da Súmula 83/STJ que assim dispõe: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 148.673/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

2/8/2012, DJe 9/8/2012)

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ADCT/88. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. A decisão agravada fundou-se em entendimento consolidado na Suprema Corte. 2. O direito amparado pela norma transitória do art. 19 do ADCT/88 que criou a estabilidade excepcional se aplica aos servidores públicos não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, em exercício há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (RE 323.499 AgR, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe 18/12/2009)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. LAPSO TEMPORAL: CINCO ANOS DE EXERCÍCIO ININTERRUPTO DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 19, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 482.440 AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/2/2011, DJe 23/2/2011)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE DO ART. 19, ADCT. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. O art. 19 do ADCT, por estabilizar no serviço público quem não ocupa cargo efetivo, configurando, assim, exceção ao republicano instituto do concurso público, deve ser interpretado nos seus estritos termos. A situação tratada nos autos não permite a invocação dos precedentes desta Corte que, excepcionalmente, entenderam que as interrupções do contrato de trabalho dos docentes nos períodos de férias letivas não prejudicara a contagem de tempo para o gozo da estabilidade excepcional. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 599.661 AgR, Rel. Ministro. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 26/10/2012)

Dessarte, em que pese a orientação divergente trazida no recurso, tenho que deve ser mantida a jurisprudência majoritária acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0325282-6 **RMS 50.000 / PA**

Números Origem: 00001246520138140000 1246520138140000 201330056123

PAUTA: 14/06/2016 JULGADO: 14/06/2016

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEILA DO SOCORRO DA PAZ SANTOS
RECORRENTE	:	LIDUINA MOTA ARAUJO
RECORRENTE	:	ROSE MARY DE JESUS SILVA PINTO
RECORRENTE	:	VANIA COSTA DA SILVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	MÁRIO DAVID PRADO SÁ
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	SÉRGIO OLIVA REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.